



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.506, DE 2020** **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Altera o artigo 273 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena prevista para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3151/20

(*) Atualizado em 08/06/2020 para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 273 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de aumentar a pena prevista para o crime de **falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**.

Art. 2º O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 273.....

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto visa aumentar a pena daquele que se vale da **falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**, aumentando a pena deste tipo penal dos atuais 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa para 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

A disseminação de substâncias nocivas, e até danosas, à saúde, ocorrem com frequência, explorando a boa fé pública, como, por exemplo, a falsificação de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Os delitos previstos no artigo 273 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal causam enormes danos à sociedade e também à economia popular.

Diante do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2020.



Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**

Progressistas/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Multa com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

PROJETO DE LEI N.º 3.151, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para enquadrar como crime contra a saúde pública o ato de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, com objetivos comerciais ou não, testes diagnósticos de doenças.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2506/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para enquadrar como crime contra a saúde pública o ato de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, com objetivos comerciais ou não, testes diagnósticos de doenças.

Art. 2º O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 273 Falsificar, corromper, adulterar ou alterar, com objetivos comerciais ou não, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, bem como testes diagnósticos de doenças:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de coronavírus que atualmente enfrentamos tem deixado a população à mercê da atuação de criminosos, que se aproveitam da vulnerabilidade estatal decorrente dessa situação emergencial para auferir vantagens ilícitas em detrimento da saúde e da vida das pessoas.

Recentemente, foi noticiada pela mídia a falsificação de testes rápidos utilizados para o diagnóstico de COVID-19 no Estado do Ceará, o que, em tese,

configura o crime previsto no art 273 do Código Penal.

Não obstante, entendemos que a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de quaisquer testes diagnósticos é conduta que se reveste de maior gravidade, haja vista a dimensão do dano causado à coletividade.

Assim, o agente que pratica tal delito nessas circunstâncias deve ser punido de forma mais rigorosa. Faz-se necessária, portanto, a devida alteração da lei penal, a fim de desestimular a prática desse crime e promover a justa punição dos criminosos.

Desse modo, propomos que o ato de falsificar, corromper, adulterar ou alterar testes diagnósticos de doenças também seja enquadrado como crime contra a saúde, assim como a sua venda.

Diante dessas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

.....

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais ([*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*](#))

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*](#))

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*](#))

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*](#))

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*](#))

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*](#))

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ([*Multa com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
